AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2259021 - SP (2022/0380807-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX COSTA PEREIRA - SP182585 LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447 IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590
AGRAVADO	:	ROTAGIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	FIORELLA DA SILVA IGNACIO - SP205075

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSTITUÍDA POR DOIS SÓCIOS. FALECIMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR. CLÁUSULA NO CONTRATO SOCIAL DE QUE, COM O FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS, O NEGÓCIO CONTINUARIA NA PESSOA DO SÓCIO REMANESCENTE. PROCURAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS OUTORGADA PELA PESSOA JURÍDICA ANTES DO FALECIMENTO DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR QUE NÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO OU A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Afastar a conclusão do Tribunal estadual – acerca da regularidade processual concernente ao polo ativo da demanda – exige a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante a Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão *causa mortis*, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão" (AgRg no REsp n. 1.464.494/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2018, DJe de 15/10/2018).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA39207406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2023 12:14:04
Código de Controle do Documento: cee4c92e-8948-47df-94d7-81e4058e966f

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA39207406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2023 12:14:04
Código de Controle do Documento: cee4c92e-8948-47df-94d7-81e4058e966f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2259021 - SP (2022/0380807-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX COSTA PEREIRA - SP182585 LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447 IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590
AGRAVADO	:	ROTAGIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	FIORELLA DA SILVA IGNACIO - SP205075

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSTITUÍDA POR DOIS SÓCIOS. FALECIMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR. CLÁUSULA NO CONTRATO SOCIAL DE QUE, COM O FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS, O NEGÓCIO CONTINUARIA NA PESSOA DO SÓCIO REMANESCENTE. PROCURAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS OUTORGADA PELA PESSOA JURÍDICA ANTES DO FALECIMENTO DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR QUE NÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO OU A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Afastar a conclusão do Tribunal estadual – acerca da regularidade processual concernente ao polo ativo da demanda – exige a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante a Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão *causa mortis*, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão" (AgRg no REsp n. 1.464.494/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2018, DJe de 15/10/2018).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL

Documento eletrônico VDA39100230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:10
Código de Controle do Documento: 42e2aca9-5551-466f-bb4b-d44248bf76b4

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. contra a decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 718):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSTITUÍDA POR DOIS SÓCIOS. FALECIMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR. CLÁUSULA NO CONTRATO SOCIAL DE QUE COM O FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS O NEGÓCIO CONTINUARIA NA PESSOA DO SÓCIO REMANESCENTE. PROCURAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS OUTORGADA PELA PESSOA JURÍDICA ANTES DO FALECIMENTO DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR QUE NÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO OU A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante alega inaplicabilidade dos óbices apontados e repisa as razões da peça inicial de negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade ativa da parte autora diante da dissolução da empresa.

Defende que a extinção do feito não se fundamentou na ausência de capacidade processual da empresa agravada, mas sim na sua desídia em atender as reiteradas determinações exaradas pelo douto Juízo a quo.

Argumenta, ainda, que (e-STJ, fl. 732):

> 27. Nesse sentido, ao contrário do quanto considerado pela r. decisão agravada, apenas da leitura do v. acórdão recorrido e das premissas fático-probatórias lá lançadas, vislumbra-se inegável:
> **(i) <u>Violação do artigo 76, §1º, do CPC,</u>** pois a r. sentença, ao decretar a extinção do processo, não se baseou na ausência de capacidade postulatória da sociedade agravada em si, como erroneamente considerou o v. acórdão recorrido, mas sim na sua desídia em atender os comandos reiteradamente exarados pelo douto Juízo a quo, de modo a evidenciar a sua desídia e ensejar a extinção do processo, nos termos do dispositivo cuja vigência fora negada; e
> **(ii) <u>Violação do artigo 70 do CPC</u>**, na medida que, ainda que desconsiderado o argumento listado no item anterior, uma vez dissolvida a sociedade, esta perde sua capacidade postulatória, que constitui uma condição essencial da ação, sem a qual impõe- se a extinção do processo.

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA39100230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:10
Código de Controle do Documento: 42e2aca9-5551-466f-bb4b-d44248bf76b4

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão recorrida, no tocante à alegada afronta ao art. 1.022 do Código de Processo de 2015, sem razão a recorrente, uma vez que as questões deduzidas no processo foram resolvidas satisfatoriamente, não se identificando vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, assim consignando em embargos de declaração acerca das matérias suscitadas pelo recorrente (e-STJ, fl. 657):

> Não há se falar em premissa equivocada ou obscuridade, uma vez que, a despeito da determinação de regularização do quadro social da ora embargada, no v. acórdão ora objurgado constou que a sociedade deve subsistir para efeitos processuais, uma vez que permanecem os direitos de seus sucessores/sócios, conforme precedente jurisprudencial desta Egrégia Corte (página 632/633).
> A embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Aplica-se à espécie o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Assim, estando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de maneira a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação ao referido dispositivo da legislação processual.

Quanto ao afastamento da extinção do feito que se deu no Juízo de primeiro grau em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a Corte estadual concluiu pela regularidade processual do polo ativo, haja vista existir cláusula no contrato social de que, com o falecimento de um dos sócios, o negócio continuaria na pessoa do sócio remanescente e que a procuração constante dos autos foi outorgada pela pessoa jurídica antes do falecimento do sócio. Asseverou, ainda, que a sociedade deve subsistir para efeitos processuais, uma vez que permanecem seus direitos e de seus sucessórios/sócios.

Documento eletrônico VDA39100230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:10
Código de Controle do Documento: 42e2aca9-5551-466f-bb4b-d44248bf76b4

Veja-se (e-STJ, fls. 631-632):

> Conforme 1ª Alteração e Consolidação de Contrato Social de páginas 11/16, a autora apelante era constituída por dois sócios e, conforme cláusula quinta, o Sr. Roberto Costa Maia, falecido em 08.09.2018 (página 400), era sócio administrador da recorrente (páginas 11/16).
> E como constou da decisão de páginas 417/418, conforme cláusula nona do contrato social (página 15), com o falecimento de um dos sócios o negócio continuaria na pessoa do sócio remanescente, a Sra. Neusa Costa Maia, ou dos herdeiros.
> Mas, mesmo que fosse reconhecida a dissolução da sociedade empresária ante decurso do prazo de 180 dias sem recomposição da pluralidade de sócios, ou transformação do registro da sociedade em empresário individual ou EIRELI, nos termos do artigo 1.033, inciso IV e parágrafo único, do Código Civil, a dissolução da sociedade empresária autora não é hábil a ensejar a extinção do processo, tampouco a necessidade de alteração do polo ativo. A sociedade deve subsistir para efeitos processuais, pois permanecem seus direitos e de seus sucessores/sócios.
> Além disso, a procuração de página 10 é válida porque, embora assinada pelo sócio falecido, foi outorgada pela pessoa jurídica - e não pela pessoa natural - em data anterior ao falecimento do sócio.

Assim, afastar a conclusão do Tribunal estadual – acerca da regularidade processual concernente ao polo ativo da demanda – demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante a Súmula n. 7/STJ.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão *causa mortis*, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão" (AgRg no REsp n. 1.464.494/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2018, DJe de 15/10/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39100230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:10
Código de Controle do Documento: 42e2aca9-5551-466f-bb4b-d44248bf76b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.259.021 / SP

Número Registro: 2022/0380807-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10359157120158260001 10359157120158260000150000 20210000664070 20210000818240

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
		LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447
		IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590
AGRAVADO	:	ROTAGIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	FIORELLA DA SILVA IGNACIO - SP205075

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
		LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447
		IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590
AGRAVADO	:	ROTAGIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	FIORELLA DA SILVA IGNACIO - SP205075

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39199566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:06:51
Código de Controle do Documento: f522f5dd-4f9d-4c2c-9a15-120e55ff84bd

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39199566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:06:51
Código de Controle do Documento: f522f5dd-4f9d-4c2c-9a15-120e55ff84bd